

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/003.309/91-67

Acórdão no. 108-01.061

Sessão de : 26 de abril de 1994

RECURSO NO.: 105.364 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1988

RECORRENTE : BIANCALANA CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SÃO PAULO (SP)

/vjvc

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA: Informação prestada por terceiros deve ser admitida como prova indiciária, sendo necessário o aprofundamento da ação fiscal buscando a comprovação do que contém a informação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIANCALANA CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL


SESSAO DE: 20 OUT 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/003.309/91-67

2.

Acórdão no. 108-01.061

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, ADELMO MARTINS SILVA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e RENATA GONÇALVES PANTOJA. 

PROCESSO Nº 10880-003.309/91-67

RECURSO Nº 105.364

ACORDAD Nº 108-01.061

RECORRENTE: BIANCALANA CONFECÇÕES LTDA.

RELATORIO

BIANCALANA CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo (8ª DRF/SP/Leste), que manteve integralmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1986 a 1988.

O autor do feito colher informações junto à empresa Center Norte S.A., acerca dos aluguéis pagos pela recorrente, pela locação da loja nº 313/315, no *shopping* sob sua administração.

Cotejando os valores, encontrou nas informações da administradora discrepância dos valores informados pela atuada como faturamento para base de cobrança dos aluguéis mensais e da receita declarada nas declarações anuais de rendimentos para fins fiscais. Juntou as declarações prestadas pela administradora, as declarações de rendimentos e os contratos de locação.

Na impugnação, a atuada levantou preliminar de nulidade da exigência, por tolhimento de oportunidade de defesa na fase de lançamento, já que não teriam sido solicitado à atuada, esclarecimentos suficientes para melhor conclusão sobre os fatos.

No mérito, a atuada, na impugnação, questiona a capitulação legal e afirma nada dever, já que "não houve, por parte da impugnante, omissão de declaração de qualquer elemento patrimonial que induzisse diminuição de suas receitas de vendas". Resumindo, atribui a exigência a presunção não legal da existência de omissão de receita, sem comprovação.

Na informação fiscal, o atuante propõe a manutenção da exigência e o Sr. Delegado assim procedeu, rejeitando a preliminar sob alegação de o processo foi regularmente instaurado e, no mérito, afirma serem aceitáveis e confiáveis as declarações da administradora, portanto, justificada a manutenção da exigência, já que nenhuma prova em contrário foi produzida.

O recurso traz a mesma linha de raciocínio, destacando que "em nenhum momento do procedimento de fiscalização foram verificados os livros e documentos de contabilidade" e que o Delegado "Vale-se da mesma falha procedimental da

Acórdão nº 108-01.061

autuação ao aceitar como realidade contábil uma singela informação prestada por terceiro e que diz respeito a um faturamento estimativo obtido por média de setor de atividade'', não retornando à preliminar.

É o relatório

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso deve ser acolhido, interposto que foi tempestivamente e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

A questão pode ser resumida na apreciação da validade jurídica, para fins de lançamento tributário, de declaração de terceiro em cotejo com valores declarados pelo contribuinte em sua declaração de imposto de renda.

O exame do processo me apresenta singela forma de apuração de omissão de receita, baseada exclusivamente no documento de fls. 27, contendo relação a título de "Faturamento LOJA Nº 313" e firmada com carimbo da empresa Center Norte S.A. Cons. Empr. Adm. Part. em confronto com o total das receitas constante das declarações de rendimentos da autuada.

Os valores em questão, correspondem a informação prestada pela administradora do *Shopping Centers*, sem indicação de sua origem. Não se esclarece se tais valores decorreram de informação prestada pela autuada ou se foram obtidos de outra forma., é presumível que tenham sido fornecidos pela autuada em cumprimento a contrato de locação.

No contrato de locação, consta a obrigatoriedade de informação, pela locatária, à administradora, do valor mensal do faturamento para servir de incidência à cobrança do aluguel. Duas modalidades, porém, são contempladas no contrato:

- a) Conforme estipulado na cláusula quinta do contrato de locação, correspondente a 7% do faturamento bruto; ou
- b) Conforme estipulado no parágrafo primeiro da cláusula quinta referida, que estabelece limites mínimos, que, independentemente de ter o faturamento alcançado seu valor, servirá de base para a cobrança do aluguel.

Cálculos feitos por amostragem, me levam a aceitar que os valores informados correspondem à alternativa a), acima.

No processo não se estabelece a qual destas modalidades a declaração da administradora se refere, mesmo porque não nos

Acórdão nº 108-01.061

é possível conhecer a pergunta formulada pela fiscalização que ensejou a entrega da declaração pela administrador.

Vejo na exigência fiscal fraco elo entre o documento que embasou a exigência e a realidade que deve ser provada para garantir a liquidez e certeza da imposição, ainda mais que faltou, inquestionavelmente o necessário aprofundamento da ação fiscal em busca da verdade material necessária ao sucesso da imposição

Sem dúvida as informações prestadas por terceiros sobre os negócios dos contribuintes são de inegável importância na apuração de omissões, insuficiências e outras irregularidades na tributação de seus resultados. Tais informações, porém, apresentam mero valor indiciário a ser devidamente comprovado através do aprofundamento da ação visando a constatação e obtenção de provas suficientes para confirmar as declarações de terceiros. Tais declarações, por prestadas por pessoas alheias à situação específica que se quer alcançar, não raramente abordam aspectos diferentes daqueles observados pela fiscalização, induzindo a conclusões igualmente divergentes. Simplesmente apanhar as declarações e assumir suas conclusões é procedimento perigoso e, na falta de obtenção de provas que confirmem tais conclusões, comportamento inadequado a assegurar o equilíbrio da aplicação da lei.

Caso semelhante foi apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no processo nº 10380-004.775/88-50, do qual extraímos parte do voto vencedor, que conduziu à decisão, que transcrevemos, por elucidador:

.....
No meu entender, a recorrente está um tanto equivocada ao afirmar que se trata de lançamento baseado em informações de terceiras pessoas. O que ocorreu na realidade é que a autoridade, partindo de uma informação fornecida por terceiros, realizou um amplo trabalho, um levantamento minucioso, onde constatou que a receita era efetivamente maior do que aquela declarada''
(destaco)

Por este caminho o Eminentíssimo Relator, Dr. Dicler de Assunção, conduziu seu judicioso voto, no caso mantendo a exigência sustentada pelo aprofundamento da ação fiscal em decorrência de informação prestada por terceiro, simplesmente indiciária.

Sigo a mesma corrente, entendendo ser insuficiente a informação de terceiro para justificar e manter o lançamento, pendente que fica sua validade de prova robusta e indiscutível da situação apanhada, inclusive com exame apurado da escrituração comercial e fiscal da empresa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

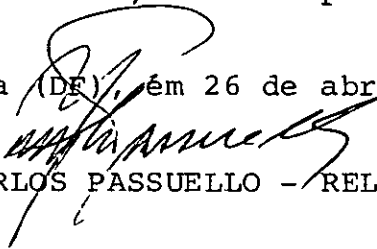
6.

Processo nº 10880-003.309/91-67

Acórdão nº 108-01.061

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 26 de abril de 1994


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

